



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500586-06.2020.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROGERIO MOIZINHO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM a preliminar e JULGARAM EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao réu Rogerio Moizinho Soares, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise de mérito da apelação interposta. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34997 – CFF/W
Apelação: 1500586-06.2020.8.26.0537
Comarca: São Bernardo do Campo
Vara: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo: numeração única
Apelante: Rogerio Moizinho Soares
Apelado: Ministério Público

Violência doméstica – Descumprimento de medidas protetiva e lesões corporais – Apelação – Prescrição da pretensão punitiva retroativa – Lapso prescribente decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória – Reconhecimento, com prejuízo da análise do recurso – Extinção da punibilidade estatal decretada.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Rogerio Moizinho Soares foi condenado, por incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto (fls. 217/221).

Apela a Defesa, alegando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, busca a absolvição, sob a tese de ausência de provas (fls. 245/250).

O recurso foi contrariado (fls. 255/259), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 268/270).

É o relatório.

Assiste razão à Defesa ao pretender o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É que entre a data do recebimento da denúncia (fls. 18.06.2021 – fls. 125/126) e a da publicação da respeitável sentença condenatória (04.11.2024 – fls. 217/2221) transcorreu interregno temporal superior a três anos.

Assim, considerando-se as privativas de liberdade concretamente fixadas (*três meses de detenção, para cada um dos delitos*) e o trânsito em julgado para o Ministério Público (fls. 236), operou-se a referida modalidade prescritiva, conforme, aliás, reconhecido nos cálculos prescricionais elaborados pelo setor técnico às fls. 237/240.

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar e **JULGO EXTINTA** a pretensão punitiva estatal em relação ao réu Rogerio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Moizinho Soares, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise de mérito da apelação interposta.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)